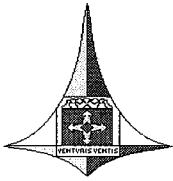


L I D O
Em 15 / 08 / 06
99B
Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 310 / 2006 - GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCI.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Em, 15 / 08 / 06.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Armar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Submetemos à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo projeto de lei que implementa o Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que autoriza Estados e o Distrito Federal a reduzir ou não exigir juros, multas e correção monetária, relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações de serviços de comunicação que especifica, e a repactuar a data de pagamento do ICMS devido pela prestação desses serviços, acompanhados da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

A medida proporcionará a pacificação de discussões administrativas e judiciais relacionadas ao ICMS e o imediato ingresso nos cofres do Distrito Federal de importante receita tributária necessária ao atendimento de necessidades coletivas e que, por não ter sido arrecadada nos exercícios anteriores, não fazia parte das previsões orçamentárias.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

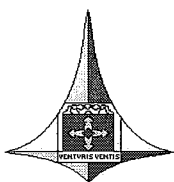
Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de de 2006.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2479/06
FIS. Nº 01 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 54/2006-GAB/SEF

Brasília, 15 de agosto de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a anexa minuta de projeto de lei que implementa o Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

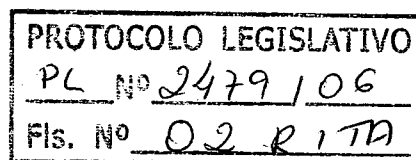
O Convênio ICMS 72/06 autoriza Estados e o Distrito Federal a reduzir ou a não exigir juros, multas e correção monetária relativos ao não pagamento do ICMS, decorrentes das prestações de serviços de comunicação que especifica, e a repactuar a data de pagamento do ICMS devido pela prestação destes serviços.

Tal medida vem pacificar discussões jurídicas e administrativas, já em curso e que poderiam prolongar-se por até 15 (quinze) anos, quanto à incidência de ICMS ou ISS sobre as prestações de importantes serviços de comunicação, e que pela falta de definição muito prejudicaram as finanças públicas de várias unidades Federadas.

Assim sendo, o contribuinte deverá desistir de toda lide, seja administrativa ou judicial, atual ou futura, contra a Fazenda Pública; efetuar o pagamento do ICMS pretérito até setembro de 2006; e efetuar o recolhimento dos débitos futuros nos prazos e formas previstos na Legislação do ICMS.

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Digníssima Governadora do
DISTRITO FEDERAL

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”



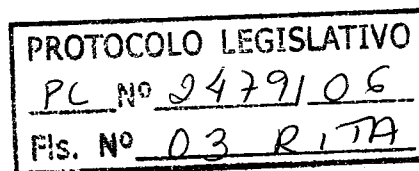
A medida, ao pacificar exação fiscal relativa a fatos pretéritos e futuros, proporciona ingresso efetivo e imediato de importante receita tributária para o Distrito Federal na ordem de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões) de reais em espécie já em 2006, que não estava contemplada nas previsões orçamentárias, contribuindo para a gestão atual e futura do Distrito Federal e, vias de consequência, restando homenageadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 11 e o art. 14.

Devemos aqui salientar que os Convênios entram em vigor na data de publicação de suas ratificações nacionais.

Por esses motivos sugerimos a tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação, nas condições que especifica, e dá outra providência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, independentemente de requerimento do interessado e na forma desta Lei, o pagamento de parte do principal, juros e multas, de ofício e moratória, relativos ao não pagamento do ICMS decorrente das prestações dos serviços de comunicações, tais como, serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e Internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência do Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 2º A anistia e a remissão parcial de que trata esta Lei dá-se de tal forma que o valor a ser recolhido, corrigido monetariamente, seja o equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita decorrente da prestação dos serviços, relativamente a fatos geradores ocorridos:

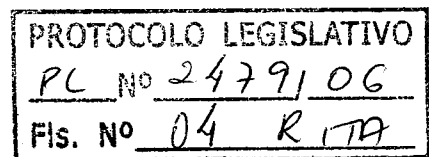
- I – até 31 de dezembro de 2003, 5% (cinco por cento);
- II – no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, 12% (doze por cento);
- III – no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2006 a 31 de julho de 2006, sobre o valor a ser recolhido não incidirá correção monetária, juros e multas.

Art. 3º O disposto nesta Lei fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

- I - não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º, judicial ou administrativamente;
- II - adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicações, em especial os de transmissão de dados, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no art. 1º, observado o disposto na alínea 'i' do inciso XIII do § 2º do artigo 155 da Constituição da República e no inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- III - efetue o pagamento do imposto calculado na forma da alínea anterior nos prazos fixados nesta Lei e no artigo 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- IV - desista formalmente, até 29 de setembro de 2006, de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art. 1º;
- V - aceite e se submeta às exigências desta Lei e do Convênio ICMS 72/06.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos incisos do caput implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.



§ 2º O disposto no inciso IV será comprovado mediante a apresentação da documentação respectiva junto a Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 4º Os débitos a que se refere esta Lei deverão ser pagos nos seguintes prazos:

I – fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, a que se refere o art. 2º desta Lei, em até duas parcelas, vencíveis em 31 de agosto e 29 de setembro de 2006;

II – fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2006, sem os acréscimos legais, até 30 de setembro de 2006;

III – fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2006, integralmente e no prazo fixado no artigo 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III deste artigo, o imposto deverá ser recolhido ao Distrito Federal, observada a alíquota prevista na alínea 'a' do inciso II do artigo 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o disposto no § 4º, inciso III, e § 5º do art. 34 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 5º O benefício fiscal de que trata esta Lei observará o seguinte:

I - será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no art. 1º;

II - impede a compensação do ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte ter se creditado integralmente do imposto relativo à entrada de bens, mercadorias e serviços, sem observância da apropriação proporcional prevista no § 4º, inciso III, e § 5º do art. 34 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deverá ser efetuado o estorno proporcional relativo aos períodos de apuração até dezembro de 2005 e o crédito tributário apurado será adicionado ao valor devido na forma dos incisos do art. 2º.

Art. 6º A remissão parcial concedida por esta Lei enquadra-se no inciso II do artigo 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 7º A desistência formal dos recursos administrativos implica a constituição definitiva do crédito tributário.

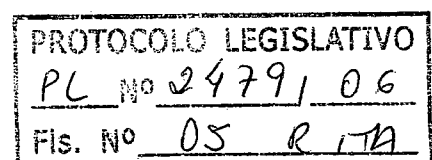
Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar, em até vinte e quatro meses, com as empresas de comunicação que efetuaram o pagamento do ICMS com os benefícios do Convênio ICMS 140/04, de 10 de dezembro de 2004, de forma que permita conceder-lhes o equilíbrio financeiro com os benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo único. Alternativamente, fica autorizada a compensação dos valores apurados na forma do caput com crédito tributário vencido, inclusive o relativo aos serviços relacionados no art. 1º.

Art. 9º Fica homologado o Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos na data de publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 72/06, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário. *St*



CONVÊNIO ICMS 72/06

- Publicado no DOU de 07.08.06.

Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 94ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

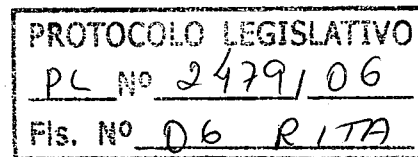
Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a reduzir ou não exigir juros, multas e correção monetária relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicações, tais como, serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam como meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência deste convênio.

Cláusula segunda Ficam as unidades federadas relacionadas na cláusula primeira autorizadas a conceder remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata a cláusula primeira, realizadas até 31 de dezembro de 2005, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação de cada unidade federada, observado o percentual mínimo de, relativamente a fatos geradores ocorridos:

até 31 de dezembro de 2003, 5%;

- no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, 12%;

- no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, 15%.



1º Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2006, o imposto deverá ser recolhido integralmente a todas as unidades federadas, referidas ou não na cláusula primeira, observadas as alíquotas nelas praticadas, nos seguintes prazos:

- em relação aos serviços prestados no período de 1º de janeiro até 31 de julho de 2006, em substituição as datas fixadas nas legislações estaduais, o pagamento do ICMS deverá ocorrer até 30 de setembro de 2006;

- em relação aos serviços prestados a partir de 1º de agosto de 2006, o pagamento do ICMS deverá ocorrer nas datas fixadas nas respectivas legislações.

2º O benefício fiscal previsto nesta cláusula será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das operações de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no "caput" e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos à unidade federada em razão dos serviços indicados na cláusula primeira.

Cláusula terceira O disposto neste convênio fica condicionado:

- a que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas na cláusula primeira, judicial ou administrativamente;

- a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicações, especialmente os de transmissão de dados, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados na cláusula primeira, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação de cada unidade federada;

- a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública da unidade federada, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados na cláusula

primeira;

a que o débito remanescente do imposto previsto na cláusula segunda seja integralmente recolhido em prazo não inferior a dias úteis da data da implementação das disposições deste convênio.

° O descumprimento de quaisquer dos incisos desta cláusula implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais cedidos por este convênio, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente jível.

° Em substituição à exigência prevista no inciso IV, fica a unidade federada autorizada a permitir o parcelamento do pagamento, de forma geral ou em função do porte da empresa, segundo os critérios fixados em sua legislação.

Cláusula quarta Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, poderá a unidade federada exigir que a empresa beneficiária:

observe os mecanismos de controle por ela estabelecido;

solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização;

- firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste convênio e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação de serviços mencionadas na cláusula primeira, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Cláusula quinta Ficam homologados os procedimentos que tenham sido eventualmente adotados pela unidade federada no sentido de reduzir ou cancelar débitos fiscais do ICMS ou com ele relacionados decorrentes da prestação dos serviços de que trata a cláusula primeira.

Cláusula sexta Ficam os Estados do Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a pactuar com as empresas de comunicação que efetuaram o pagamento do ICMS com os benefícios do Convênio ICMS 140/04, de 10 de dezembro de 2004, alterado pelo Convênio ICMS 117/05, de 24 de outubro de 2005, de forma que permita conceder o equilíbrio financeiro com os benefícios concedidos por este convênio.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2006.

